



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.108.917 - RS (2022/0110946-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORE : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876
S
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
LETICIA FERREIRA DA SILVA - PR023155
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO
PROCURADOR : DONIZETE NUNES DA SILVA - PR039000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ENEL GREEN POWER MOURÃO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - PR086839
AGRAVADO : ANTONIO MAIA LIMA
ADVOGADOS : MARINS ARTIGA DA SILVA - PR039770
LUCIANO ANTONIO VIANA BATISTA - PR065235
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
KARLLA MARIA MARTINI - PR033079
AGRAVADO : FATIMA ROSANE DA SILVA HEEVIG
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ MARTINS
ADVOGADOS : ÍCARO DE OLIVEIRA VOLPE - PR032297
JOSÉ ALBERTO SALVADORI - PR049368
AGRAVADO : GERSON ANTONIO CHACON PIGNATTI
AGRAVADO : JOSÉ MARIN
ADVOGADO : JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO - PR009077
AGRAVADO : LEOMAR DE PAOLIS
ADVOGADOS : MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES - PR037092
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE - PR034697
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI
AGRAVADO : SANDARLETE DALEFFE PEPINO
ADVOGADOS : JULIANO LUIS ZANELATO - PR029602
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA - PR035649
RAPHAEL DUARTE DA SILVA - PR042085
ROSANNY ALMEIDA THOMAZ - PR065086
AGRAVADO : NELSON PEREIRA DIAS
ADVOGADOS : GILBERTO JUSTINO FERREIRA - PR008554
FERNANDA PAGANIN DO AMARAL - PR081510
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : ELIZANGELA ROEDA DIOGO FERREIRA
AGRAVADO : IRINEU PAULO POYER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
OUTRO NOME : INSTITUTO AGUA E TERRA
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
INTERES. : SANDRO SIDNEI STORER
ADVOGADO : WAGNER LUIZ STORER - PR054381
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USINA HIDRELÉTRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROTEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em desfavor da União, Estado do Paraná, do Município de Campo Mourão, do IBAMA e da Companhia Paranaense de Energia e outros, tendo como causa de pedir danos ambientais em áreas de preservação permanente causados pela instalação da Usina Hidrelétrica Mourão I, nos lotes de terras localizados nos na Cidade Lago Azul, Emílio de Paolis, Recreio Lago Azul e Recreio Entre Lagos.

II - O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, mantendo, ademais, a União no polo passivo, em sentença que foi confirmada no acórdão recorrido, prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

III - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem apreciou a causa mediante o fundamento suficiente de que a União ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Verifica-se que o acórdão recorrido lastreou-se em fundamentos suficientes, não havendo necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente entende importantes. A alegação de omissão consistiu em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

IV - Quanto aos dispositivos impugnados no recurso especial, observa-se que, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque desses dispositivos legais apontados como violados. Incide, no ponto, o Enunciado Sumular n. 211/STJ, que dispõe que é "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Isso porque, "se a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ." (AgInt no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1557994/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/5/2020).

V - Não merece reforma o acórdão recorrido, em que foi apontado que, como concedente do serviço público de geração de energia elétrica, a União é responsável pela omissão da concessionária na preservação dos bens ambientais sob seu domínio. Não prospera a alegação da parte recorrente acerca da existência de unidade de conservação estadual e respectiva competência fiscalizatória do Estado do Paraná. Conforme consignado na sentença, “A presente ação (inclusive sua futura execução) não versa sobre a tutela da Unidade de Conservação Parque Estadual Lago Azul (inclusive sobre os correspondentes Zona de Amortecimento e Corredor Ecológico), cuja proteção deve ser objeto de procedimento administrativo e ação coletiva próprias, no interesse do Estado do Paraná, mediante legitimidade do Ministério Público Estadual e competência da Justiça Estadual.”

VI - Além da responsabilidade que decorre do dever genérico de proteção ambiental atribuído em comum à União, aos Estados e aos Municípios (art. 23, VI e VII, da Constituição), responde a União também pelos danos causados diretamente pela omissão da concessionária sobre os seus bens ambientais. Como a União foi a responsável pela concessão do serviço público de energia elétrica, é responsável por eventual omissão no dever de fiscalização dos bens ambientais do local.

VII - O STJ pacificou o entendimento de que há responsabilidade civil do Poder Público quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto (REsp 1715151/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/11/2018).

VIII - Ainda, levando-se em consideração a natureza objetiva e solidária do dano ambiental, “não há falar em competência exclusiva de ente da federação para promover medidas protetivas, impondo-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo” (AgInt no REsp1530546/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2017).

IX - Nesse caso, não se afasta a possibilidade de o autor da ação civil pública demandar contra qualquer dos responsáveis pelo dano, direta ou indiretamente, isolada ou cumulativamente. A propósito: AgRg no REsp n. 1.417.023/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/8/2015.

X - Por fim, salienta-se que a União foi condenada em caráter apenas subsidiário à execução da obrigação de fazer (reparação da APP) (AgInt no REsp 1326903/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/4/2018; AgInt no REsp 1.326.903/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/4/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 21 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.108.917 - RS (2022/0110946-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em desfavor da União, Estado do Paraná, do Município de Campo Mourão, do IBAMA e da Companhia Paranaense de Energia e outros, tendo como causa de pedir danos ambientais em áreas de preservação permanente causados pela instalação da Usina Hidrelétrica Mourão I, nos lotes de terras localizados nos na Cidade Lago Azul, Emílio de Paolis, Recreio Lago Azul e Recreio Entre Lagos.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos (fls. 4.378-4.396):

[...]

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão apresentada pelo Ministério Público Federal na presente ação civil pública para o fim de acolher em parte o item ii do pedido por ele deduzido na petição inicial ("ii) a CONDENAÇÃO dos réus particulares, proprietários ou posseiros dos lotes objetos desta ação, para que retirem todas as obras ou alterações artificiais que adentrem ao reservatório e as que estejam entre este e o limite da cota 612, nos seus correspondentes lotes, ressalvadas as atividades de baixo impacto ambiental elencadas no art. 3º, X, da Lei nº 12.651/12" - página 47 do arquivo INIC1 do evento 01), com exceção da fixação da cota 612 como limite, uma vez que deve ser considerada a cota 610,50, nos termos da fundamentação. Por consequência, determino a aplicação do artigo 62 da Lei n. 12.651/2011 para fins de delimitação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica Mourão I em relação aos imóveis descritos na petição inicial. Para tanto, deve ser entendido como nível máximo operativo normal a cota 610,00 e como cota *maxima maximorum* a cota 610,50. Qualquer intervenção ou a supressão de vegetação nativa somente é permitida nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei n. 12.651/2011 (artigo 8º, caput). Todas as acessões que não observem essas hipóteses deverão ser retiradas. E mais, qualquer supressão de vegetação que não respeite os citados casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental deverão ser reparadas. Por fim, é permitido na área de preservação permanente ora reconhecida o acesso de pessoas e animais para realização de atividades de baixo impacto ambiental, entendidas como aquelas descritas no artigo 3º, inciso X, da Lei n. 12.651/2011. A constatação da satisfação das obrigações decorrentes das normas ambientais ora reconhecidas como incidentes ocorrerá por ocasião do cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, cuja legitimidade ativa será do Ministério Público Federal. O dever de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação da área de preservação permanente é originalmente dos respectivos proprietários particulares. Todavia, reconhece-se a responsabilidade objetiva solidária, porém de execução subsidiária, dos entes públicos (União, Estado do Paraná e Município de Campo Mourão/PR) e das concessionárias de energia (Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Enel Green Power Mourão S/A) no caso de, por ocasião da execução de sentença, restar comprovado que os particulares não possuam condições financeiras ou técnicas de arcar com a reparação devida, resguardado aos entes públicos e às concessionárias o direito de regresso. A presente ação (inclusive sua futura execução) não versa sobre a tutelada Unidade de Conservação Parque Estadual Lago Azul (inclusive sobre os correspondentes Zona de Amortecimento e Corredor Ecológico), cuja proteção deve ser objeto de procedimento administrativo e ação coletiva próprias, no interesse do Estado do Paraná, mediante legitimidade do Ministério Público Estadual e competência da Justiça Estadual. Caso porventura se constate conflito entre as previsões relativas à área de preservação ambiental e à unidade de conservação ambiental, deverá prevalecer aquela mais protetiva ao meio ambiente, enquanto medida mais adequada à consagração do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da função socioambiental da propriedade. Mantenho até o trânsito em julgado da presente ação os termos da tutela antecipada proferida na decisão interlocutória do evento 417 dos autos n. 5002053-11.2015.4.04.7010, ou seja, a proibição de novas supressões de vegetação, bem como a suspensão de quaisquer provimentos jurisdicionais pela demolição de edificações. Assim, deve ser mantido o atual *status* das propriedades até o trânsito em julgado da presente ação coletiva.

[...]

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação, em acórdão assim ementado (fls. 4.751-4.752):

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USINA HIDRELÉTRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROTEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 62 DO CÓDIGO FLORESTAL. CONSTITUCIONALIDADE. O Tema 1.062 dos recursos repetitivos do STJ diz respeito aos processos que discutem a possibilidade de reconhecimento da retroatividade de normas não expressamente retroativas do Código Florestal, não se referindo às normas expressamente retroativas, como no caso da incidência do artigo 62 do diploma. São legitimadas passivas a concessionária Enel Green Power Mourão S/A e a União, poder concedente, para a ação civil pública ambiental cujo objeto é a proteção da área de preservação permanente relacionada ao reservatório da Usina Hidrelétrica Mourão I. Declarada a constitucionalidade do artigo 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF na ADI nº 4.903, descabe a este Regional a declaração de inconstitucionalidade, mesmo que circunstancial. Mantida a sentença que, dando parcial provimento à ação civil pública, determinou a aplicação do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012 para fins de delimitação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica Mourão I em relação aos imóveis descritos na inicial, entendendo-se como nível máximo operativo normal a cota 610,00 e como cota "maxima maximorum" 610,50.

Os declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 4.833-4.840).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A União interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Apontou a ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, sob o fundamento de que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não apreciou o fato de que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo.

Indicou, além de negativa de prestação jurisdicional, a ofensa aos arts. 3º, II, 7º, XIII e XIV, 8º, 9º, XIII, XIV e XV, da Lei Complementar n. 140/2011; 3º, IV, e 2º, I, da Lei n. 8.987/1995; 2º, II, da Lei n. 7.735/1989; 3º da Lei n. 9.427/1996; e 4º, VII, da Lei n. 6.938/1981. Sustentou, em síntese, que, o Tribunal de origem deveria ter considerado as competências da União previstas na Lei Complementar n. 140/2011; existência de unidade de conservação estadual e respectiva competência fiscalizatória do Estado do Paraná; bem como que o poder de polícia em matéria ambiental no âmbito federal não compete à administração federal direta, mas sim ao IBAMA, assim como a fiscalização do contrato de concessão compete à ANEEL.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 4.924-4.938) e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 4.942-4.946).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 5.039-5.047).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.108.917 - RS (2022/0110946-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem apreciou a causa, mediante o fundamento suficiente de que a União ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 4.839):

[...].

Legitimidade passiva da União A União deve integrar a lide seja pela responsabilidade genérica de proteção ambiental atribuída aos entes da federação (artigo 23, VI e VII, da CF), seja pela alegada conduta omissiva da concessionária do serviço público, geração de energia elétrica, de sua titularidade. Mantenho, no ponto, a fundamentação adotada pelo juízo de primeiro grau (Evento 143): No evento 126, pugna a União pela sua exclusão do pólo passivo, ou, alternativamente, pelo seu redirecionamento para o polo ativo. Aduz, em síntese, que o domínio sobre o potencial de energia hidráulica (art. 20, VIII, CF) não estende à União a propriedade sobre os cursos de água onde se localizam referidos potenciais. E que nos termos do artigo 176 da CF, os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo. Assim, tratando-se o rio Mourão de propriedade estadual, a União não teria o dever legal de fiscalizar a área. Ademais, alega que compete exclusivamente ao Instituto Ambiental do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a administração do Parque Estadual do Lago Azul. Conclui afirmando que, se a União não tem dever legal de fiscalizar a área sobre a qual foram edificadas as obras que configuram o dano ambiental denunciado, implica em ofensa ao princípio da intranscendência qualquer obrigação que lhe imponha o dever de restaurar a área degradada. Como concedente do serviço público de geração de energia elétrica, a União é responsável pela omissão da concessionária na preservação dos bens ambientais sob seu domínio. Desta forma, além da responsabilidade que decorre do dever genérico de proteção ambiental atribuído em comum à União, aos Estados e aos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF), responde a União também pelos danos causados diretamente pela omissão da concessionária sobre os seus bens ambientais. Sendo assim, está evidenciada também a legitimidade passiva da União para responder pelos danos ambientais. Rejeito a preliminar.

[...]

Verifica-se que o acórdão recorrido lastreou-se em fundamentos suficientes, não havendo necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente entende importantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alegação de omissão consistiu, pois, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

No que se refere à pretensa violação dos arts. 3º, II, 7º, XIII e XIV, 8º, 9º, XIII, XIV e XV, da Lei Complementar n. 140/2011; 3º, IV, e 2º, I, da Lei n. 8.987/1995; 2º, II, da Lei n. 7.735/1989; 3º da Lei n. 9.427/1996; e 4º, VII, da Lei n. 6.938/1981, o recurso especial não comporta conhecimento.

Observa-se que, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque desses dispositivos legais apontados como violados.

Incide, no ponto, o Enunciado Sumular n. 211/STJ, que dispõe que é "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Isso porque, “se a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.” (AgInt no AREsp 1557994/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/5/2020).

Ainda que fosse superado esse óbice, tem-se que não merece reforma o acórdão recorrido, em que foi apontado que, como concedente do serviço público de geração de energia elétrica, a União é responsável pela omissão da concessionária na preservação dos bens ambientais sob seu domínio.

Não prospera, no ponto, a alegação da parte recorrente acerca da existência de unidade de conservação estadual e respectiva competência fiscalizatória do Estado do Paraná.

Conforme consignado na sentença, “A presente ação (inclusive sua futura execução) não versa sobre a tutela da Unidade de Conservação Parque Estadual Lago Azul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(inclusive sobre os correspondentes Zona de Amortecimento e Corredor Ecológico), cuja proteção deve ser objeto de procedimento administrativo e ação coletiva próprias, no interesse do Estado do Paraná, mediante legitimidade do Ministério Público Estadual e competência da Justiça Estadual.”

Além da responsabilidade que decorre do dever genérico de proteção ambiental atribuído em comum à União, aos Estados e aos Municípios (art. 23, VI e VII, da Constituição), responde a União também pelos danos causados diretamente pela omissão da concessionária sobre os seus bens ambientais.

Como a União foi a responsável pela concessão do serviço público de energia elétrica, é responsável por eventual omissão no dever de fiscalização dos bens ambientais do local.

No particular, o STJ pacificou o entendimento de que há responsabilidade civil do Poder Público quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto (REsp 1715151/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/11/2018).

No mesmo sentido, o art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81 prevê que o poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, de modo que o ente federado que não fiscaliza adequadamente as atividades potencialmente poluidoras também é considerado causador, ainda que indireto, do dano.

Ainda, levando-se em consideração a natureza objetiva e solidária do dano ambiental, “não há falar em competência exclusiva de ente da federação para promover medidas protetivas, impondo-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo” (AgInt no REsp1530546/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse caso, não se afasta a possibilidade de o autor da ação civil pública demandar contra qualquer dos responsáveis pelo dano, direta ou indiretamente, isolada ou cumulativamente. A propósito: AgRg no REsp n. 1.417.023/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/8/2015.

Por fim, salienta-se que a União foi condenada em caráter apenas subsidiário à execução da obrigação de fazer (reparação da APP) (AgInt no REsp 1326903/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/4/2018; AgInt no REsp 1.326.903/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJ 30/4/2018).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0110946-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.108.917 /
RS

Números Origem: 50020566320154047010 50054761320144047010

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	: ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876 DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154 LETICIA FERREIRA DA SILVA - PR023155
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO
PROCURADOR	: DONIZETE NUNES DA SILVA - PR039000
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ENEL GREEN POWER MOURÃO S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - PR086839
AGRAVADO	: ANTONIO MAIA LIMA
ADVOGADOS	: MARINS ARTIGA DA SILVA - PR039770 LUCIANO ANTONIO VIANA BATISTA - PR065235
AGRAVADO	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADOS	: HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960 KARLLA MARIA MARTINI - PR033079
AGRAVADO	: FATIMA ROSANE DA SILVA HEEVIG
AGRAVADO	: FERNANDO LUIZ MARTINS
ADVOGADOS	: ÍCARO DE OLIVEIRA VOLPE - PR032297 JOSÉ ALBERTO SALVADORI - PR049368
AGRAVADO	: GERSON ANTONIO CHACON PIGNATTI
AGRAVADO	: JOSÉ MARIN
ADVOGADO	: JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO - PR009077
AGRAVADO	: LEOMAR DE PAOLIS
ADVOGADOS	: MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES - PR037092 ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE - PR034697
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI
AGRAVADO	: SANDARLETE DALEFFE PEPINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JULIANO LUIS ZANELATO - PR029602
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA - PR035649
RAPHAEL DUARTE DA SILVA - PR042085
ROSANNY ALMEIDA THOMAZ - PR065086
AGRAVADO : NELSON PEREIRA DIAS
ADVOGADOS : GILBERTO JUSTINO FERREIRA - PR008554
FERNANDA PAGANIN DO AMARAL - PR081510
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : ELIZANGELA ROEDA DIOGO FERREIRA
AGRAVADO : IRINEU PAULO POYER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
OUTRO NOME : INSTITUTO AGUA E TERRA
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
INTERES. : SANDRO SIDNEI STORER
ADVOGADO : WAGNER LUIZ STORER - PR054381
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.